

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.° do Pedido: BR102015032500-2 N.° de Depósito PCT:

Data de Depósito: 23/12/2015

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (BRMG), UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (BRMG), FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS - FAPEMIG (BRMG)

Inventor: GUILHERME DIAS RODRIGUES, DANIELA DA SILVEIRA LEITE,

PABLO LUIS GUTIERREZ CARVALHO, LEANDRO RODRIGUES DE

LEMOS, APARECIDA BARBOSA MAGESTE @FIG

Título: "Processo de separação hidrometalúrgica de cobre e cobalto"

PARECER

Em 12/11/2021, por meio da petição 870210105279, o Depositante apresentou argumentações no pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Resolução N° 240/2019, notificado na RPI 2642 de 24/08/2021 segundo a exigência preliminar (6.22).

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas						
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data			
Relatório Descritivo	1 a 6	14150001918	23/12/2015			
Quadro Reivindicatório 1 e 2		870210105279	12/11/2021			
Desenhos 1		14150001918	23/12/2015			
Resumo 1		14150001918	23/12/2015			

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	х	

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	Х		
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	Х		

Comentários/Justificativas

Quadro 4 – Documentos citados no parecer				
Código	Documento	Data de publicação		
D1	Copper recovery from ore by liquid–liquid extraction using aqueous two-phase system, Journal of Hazardous Materials 237 – 238, pág. 209 – 214, 2012.	21/08/2012		
D2	Green separation of copper and zinc using triblock copolymer D2 aqueous two-phase systems, Separation and Purification Technology 115, pág 107 – 113, 2013.			

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	R1 a R7		
	Não			
Nevidada	Sim	R1 a R7		
Novidade	Não			
Adividada Inventiva	Sim	R1 a R7		
Atividade Inventiva	Não			

Comentários/Justificativas

A reivindicação independente R1 pleiteia processo de separação hidrometalúrgica de cobre e cobalto caracterizado pelas etapas a – e descritas no texto da reivindicação. As reivindicações dependentes R2 a R7 pleiteiam detalhes de R1.

Na manifestação supra o requerente apresenta argumentos acerca da matéria pleiteada no primeiro exame, contudo entende-se que estes não trazem fato novo ao exposto no primeiro exame.

Considerando plenamente os argumentos apresentados pela requerente na manifestação, entende-se que os mesmos não são suficientes e ou conclusivos para aferir atividade inventiva a matéria. Após explicar as características das anterioridades apresentadas e apontar as diferenças entre elas e o pedido em lide, a requerente reconhece que:

"Conforme a tabela 1 de D1, o lixiviado também continha cobalto, e, de acordo com a literatura, valores de S superiores a 10³ conferem ao processo

BR102015032500-2

alta eficiência de recuperação seletiva. Assim, <u>os sistemas descritos em D1</u>

<u>e D2 foram desenvolvidos e otimizados para separação apenas de cobre</u>

ou cobre e zinco."(grifo INPI)

A requerente ainda afirma:

"D1 e D2, apesar de utilizarem os sistemas aquosos bifásicos como técnica

de separação, possuem diferenças muito importantes em relação a

BR102015032500-2. O método desenvolvido para a recuperação de Cu trabalho D1 foi otimizado a partir de um lixiviado sintético de uma amostra

mineral."

Entende-se, contudo, que a partir de D1 e D2 e as alegações da manifestação a matéria

pleiteada carece de atividade inventiva, pois o método de separação como afirma a própria

requerente é uma otimização que dependente das características do meio e a necessidade

do processo. Entende-se, ainda, que isso faz parte do cotidiano do técnico no assunto que

em posse de D1 e D2 e seu conhecimento de rotina seria capaz de adequar, sem

experimentações excessivas os métodos ensinados na literatura de forma a obter os

resultados desejados.

Mediante o exposto entende-se que o estado da técnica D1 e D2 descrevem todas as

características reivindicadas em R1 determinando, assim, a falta de atividade inventiva da

mesma.

Nas reivindicações dependentes R2 - R7 não foi identificada característica que, mesmo

quando combinada com as características da reivindicação independente a que se referem,

venham a prover a atividade inventiva à matéria.

Conclusão

O pedido, portanto, infringe os arts. 8º e 13 da LPI 9279/1996, que versam sobre atividade

inventiva, pois a matéria pleiteada não acresce efeito técnico novo ou inesperado ao estado

da técnica e são evidentes para um técnico versado no assunto.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a

partir da data de publicação na RPI, de acordo com o art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2021.

Anderson Willian de Souza Baltazar Pesquisador/ Mat. Nº 2322474

DIRPA / CGPAT IV/DIMAT

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 012/18